



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PAULO BENTO - RS**

Resolução CME n°. 001, de 09 de março de 2017.

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Escola para as instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento – RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO BENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n°. 1.616, de 14 de setembro de 2016, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino e pela Lei Municipal n°. 1.617 de 14 de setembro de 2016 que reestruturou este Conselho, e a plenária do dia 09 de março de 2017, registrada em Ata n°. 001/2017, em consonância com a legislação vigente, fundamentado no inciso III, art. 11, da Lei Federal n°. 9.394, de 23 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação - LDBEN.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete a cada Instituição de Ensino que integre o Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento, a elaboração de seu Regimento Escolar, observando as diretrizes parametrizadas com as disposições desta Resolução e do Anexo I que a acompanha.

Parágrafo único - As instituições de educação do Sistema de Ensino de Paulo Bento, devem considerar o princípio constitucional da gestão democrática contido na LDBEN (inciso VIII, Art. 3º) e na Constituição Federal - CF (inciso VI, art. 206).

Art. 2º - O Regimento Escolar constitui-se como o conjunto dos dispositivos normativos que definem os ordenamentos básicos do



funcionamento das instituições de educação e desse modo reconhece e formaliza as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, de acordo com a sua Proposta Político Pedagógica, e em observância a realidade local de cada educandário.

Parágrafo único - Cada Instituição de Educação deve ter o seu próprio Regimento Escolar, em documento único, traduzido, claro e coerente em relação às especificidades de suas ambiências internas e externas, se configurando prático e exequível.

Art. 3º - O Regimento Escolar tem por referência os princípios e valores contidos na CF, na LDBEN, na legislação municipal e nos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990).

§ 1º - As instituições escolares devem atentar à incumbência do Colegiado em aprovar o Regimento e da Assembléia Escolar em referendá-lo.

§ 2º - Cabe à Instituição de Educação criar estratégias que visem garantir o acesso ao Regimento pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Os procedimentos e ações pedagógicas desenvolvidos pela comunidade escolar devem considerar a inimizabilidade das crianças, a corresponsabilidade dos adolescentes, a responsabilidade dos jovens, dos adultos, das famílias e dos profissionais da educação. Pautado sempre pelo envolvimento da Comunidade Escolar.

Art. 4º - O Regimento Escolar, após aprovação na Instituição, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Paulo Bento, para análise e avaliação, e remetido ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Regimento Escolar constitui peça fundamental e insubstituível na instrução de processos de autorização e de renovação da autorização de funcionamento das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
PAULO BENTO - RS

§ 2º - Quando da necessidade de alteração do Regimento Escolar, a Instituição de Educação deve reformulá-lo, observando as orientações constantes nesta Resolução e encaminhar o texto na íntegra à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O texto do Regimento Escolar deve observar a formatação de maneira a garantir a estrutura técnico-jurídica que o documento requer.

Art. 6º - O conteúdo do Regimento Escolar deve contemplar, no mínimo, os itens contidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º - Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação de Paulo Bento, criar procedimentos de formação continuada, visando orientar as instituições de educação na elaboração, avaliação e reelaboração do seu Regimento Escolar, bem como disponibilizar a legislação vigente atinente a esta Resolução, seu Anexo.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Paulo Bento – RS, 09 de março de 2017.

Daniel Marin
Presidente do Conselho
Municipal da Educação



ANEXO I

O conteúdo do Regimento Escolar subdivide-se em pelo menos sete títulos, aqui identificados por algarismos romanos, apresentando minimamente os detalhamentos que se seguem:

I - Da Identificação da Instituição de Educação, constar:

- o nome da Instituição e da entidade mantenedora;
- o endereço completo da Instituição, da entidade mantenedora e endereço(s) eletrônico(s);
- o CNPJ da mantenedora e/ou da Instituição de Educação;
- as etapas da educação básica e modalidades de ensino atendidas pela Instituição de Educação, com os respectivos princípios e objetivos, apontados em sua Proposta Pedagógica:
 - princípios e valores, por etapas e modalidades de ensino atendidas, de modo a evidenciar especificidades e singularidades de cada Instituição de Educação;
 - princípios e objetivos de cada etapa e modalidade de ensino, elaborados pela comunidade escolar, que devem observar as diretrizes curriculares nacionais e proposta pedagógica da Instituição de Educação.
- os atos autorizativos.

II - Da gestão administrativo pedagógica, apontar as instâncias existentes, tais como:

- Assembléias Escolares.
- Conselho Escolar, Colegiado Escolar e/ou outros dispositivos de participação detalhando composição, competências, convocação, periodicidade das reuniões.
- Direção da Instituição de Educação, informar:
 - sua composição;
- Secretaria escolar, detalhar:
 - sua composição;
 - sua organização;
 - suas competências (atento ao disposto nos termos do inciso VII, art. 24 da LDBEN);



- seu funcionamento;
- seu horário de atendimento.

- Serviços pedagógicos, apresentar:
 - a composição da equipe pedagógica, observado o disposto no § 2º, art. 67, da LDBEN;
 - suas competências;
 - o perfil profissional, preferencialmente de nível superior, responsável pela articulação e desenvolvimento da proposta pedagógica.

- Profissionais de magistério, discriminar:
 - as incumbências do corpo docente, conforme disposto no art. 13 da LDBEN;
 - o grau de formação requerida aos profissionais de magistério, observado o disposto no art. 62 da LDBEN;
 - no caso das instituições públicas, os termos da alínea c, inciso II, art. 24 da LDBEN que define que somente o profissional de magistério poderá realizar avaliações do grau de desenvolvimento e experiência dos alunos para permitir sua inscrição na série ou etapa adequada.

- Serviços administrativos pedagógicos, descrever:
 - as funções previstas e o grau de formação requerido;
 - suas atribuições;
 - suas competências;

III - Da organização didático pedagógica:

- Da matrícula, apresentar:
 - os critérios para realização de matrícula, renovação, cancelamento e transferência em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 206 da CF e inciso I, art. 8º da Lei Federal nº 7.853/1989, para todas as etapas e modalidades de ensino;
 - os documentos e procedimentos necessários;
 - os locais e períodos previstos para a realização;

- Da frequência escolar, explicitar:
 - a obrigatoriedade de frequência, nos termos do inciso I, art. 206 da CF;
 - a definição da(s) função(ões) de magistério responsável(is) pelo registro da frequência escolar;
 - os procedimentos de acompanhamento da frequência de acordo com o inciso VI, art. 24 da LDBEN, o inciso II, do art. 56 do ECA e, no caso das instituições públicas, também, a Lei Municipal 10.053/2010;
 - os procedimentos de notificação de ausência injustificada, nos termos do inciso VII, art. 12 da LDBEN e do disposto no inciso II, art. 56 do ECA;
 - O disposto no § 4º do art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 5/2009.



Mesmo que a frequência não seja obrigatória na Educação Infantil, recomenda-se que as instituições de educação não deixem de apurá-la, entendendo que a reiteração de faltas pode ser indício de algum tipo de negligência ou maus tratos contra a criança e, no caso deste tipo de suspeita ou confirmação, é obrigação do professor ou responsável por estabelecimento de pré-escola ou creche, comunicar à autoridade competente, sob pena de multa, conforme o disposto no art. 245 do ECA.

- Da organização dos tempos escolares, apresentar:
 - a organização do ano letivo e do calendário anual de atividades, de forma a observar:
 - o disposto nos art. 23 e 24 da LDBEN;
 - o disposto no Parecer CNE/CEB nº 38/2002;
 - a previsão de reuniões, planejamento e formação continuada dos profissionais nos termos do inciso II, art. 67 da LDBEN, observada ainda, no caso das instituições públicas, a Lei Municipal nº 7.235/1996;
 - as estratégias de divulgação;

Destaca-se que o calendário da instituição pública deve ser elaborado pela comunidade escolar, discutido e aprovado pelo Colegiado e referendado pela Assembléia Escolar, bem como passado pelo crivo do Conselho Municipal de Educação.

- Do currículo, explicitar de forma sintética:
 - o atendimento, na elaboração da proposta pedagógica e curricular, das orientações constantes:
 - no art. 26 da LDBEN, na Resolução CNE/CEB nº 4/2010;
 - nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009, no caso das instituições de Educação Infantil;
 - a definição de procedimentos que contribuam para a participação e deliberação da comunidade escolar na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica, indicada para as instituições públicas e recomendada para as privadas.

- Da avaliação, discriminar:
 - os procedimentos de avaliação contínua e cumulativa, para aferir o grau de desenvolvimento da experiência dos alunos do Ensino Fundamental da rede pública, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, nos termos da alínea a, inciso V, art. 24 da LDBEN;
 - os meios e atividades previstos para recuperação, de forma a garantir ao aluno o direito à aprendizagem, com base no inciso V, art. 12 da LDBEN;
 - os procedimentos de avaliação na Educação Infantil, que far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental,



nos termos do art. 31 da LDBEN, observando ainda o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 5/2009;

- as estratégias de informação, envolvimento e corresponsabilização da família no processo de ensino-aprendizagem e aproveitamento dos alunos, devendo as instituições públicas observarem o disposto na Resolução CME nº. 010/2016.
- os procedimentos adotados para a avaliação institucional.

IV - Dos serviços, equipamentos e espaços institucionais, detalhar para a comunidade escolar quais são:

- os serviços, equipamentos e espaços institucionais existentes e disponíveis para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica;
- os procedimentos necessários e condicionalidades para sua utilização pela comunidade escolar e local.

V - Dos registros escolares, apresentar:

- o arquivamento em pastas individuais de documentos que identifiquem os alunos e o seu percurso educacional, bem como, a identificação e a trajetória institucional dos seus profissionais;
- os tipos de documentação arquivada, que reflitam toda a prática pedagógica da Instituição de Educação nas suas diferentes dimensões, no que diz respeito aos aspectos administrativos e pedagógicos que servirão para análise das situações do cotidiano escolar;
- as informações acerca do local e forma de guarda e registro dos atos de autorização de funcionamento, dos atos administrativos provenientes da direção escolar e/ou dos órgãos colegiados e da correspondência, inclusive a eletrônica, recebida dos órgãos superiores;
- a definição de prazo máximo para a entrega de documentação escolar;
- a responsabilização de todos os profissionais da Instituição de Educação, no seu respectivo âmbito de competência, pela guarda e inviolabilidade dos arquivos e documentos da escrituração escolar;

VI - Da convivência escolar, traduzida pelo respeito, diálogo, justiça, solidariedade e cooperação, explicitar:

- as estratégias para conhecer e manter contato com a realidade dos alunos, como forma de se estabelecer canais de diálogo com as famílias;



- os procedimentos de registro de informações, reclamações, sugestões, denúncias, elogios ou queixas, esclarecendo à comunidade escolar como requerer e/ou recorrer administrativamente no âmbito de cada Instituição de Educação;
- as informações de endereço e telefone de contato Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Tutelar para que a comunidade escolar possa recorrer nos casos não resolvidos de maneira satisfatória no âmbito escolar;
- que às crianças e adolescentes aplicam-se medidas específicas de proteção, nos termos do capítulo II, do Título II da Parte Especial do ECA;
- que as denúncias e suspeitas de negligência e violência à criança e ao adolescente devem ser imediatamente notificadas ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis e, em seguida, informadas à Secretaria Municipal de Educação;

Salienta-se que, em relação ao servidor público municipal, deve-se observar disposto no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 025/2001, de 10 de maio de 2001.

VII- Da relação com as famílias:

- a previsão de datas para encontros e reuniões periódicas, em horários diversificados que atendam a disponibilidade das famílias para:
 - o diálogo e discussão acerca da relação ensino/aprendizagem;
 - tratar da sua corresponsabilização a partir do entendimento dos objetivos da Instituição de Educação, seus limites e projetos desenvolvidos;
 - tomada de decisões coletivas em instâncias deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e mobilizadoras, garantindo a gestão democrática nas instituições de educação, indicada para as instituições públicas e recomendada para as privadas.
- a comunicação às famílias de que os casos de violência e/ou negligência no interior da Instituição de Educação serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis.